



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1025917-05.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FABIANO SANTOS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1025917-05.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Fabiano Santos de Jesus

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.318

**Acidentária – Fratura do escafóide à direita –
Dúvida a respeito da incapacidade laborativa
– Necessidade de conversão do julgamento
em diligência. Havendo dúvida sobre a
existência de incapacidade laborativa,
necessária, para solução da controvérsia, a
conversão do julgamento em diligência.**

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica contra a r. sentença que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente de 50% e consectários, pois o d. magistrado sentenciante, com base no conjunto probatório, entendeu comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente derivada de sequela traumática em membro superior direito, de acidente típico (fls.233/237).

Inconformado, o INSS sustenta que a limitação constatada no punho direito decorre de artrose tardia, condição que não existia na época da cessação do auxílio-doença anterior. Tal circunstância foi devidamente esclarecida pela perícia médica, a qual fixou o início da incapacidade no momento da

realização do exame pericial. Afirma que o autor permaneceu por 10 (dez) anos na mesma atividade, sem que tenha registrado qualquer queixa relacionada ao punho. Dessa forma, considerando as particularidades do caso, pretende a alteração do termo inicial para a data da perícia (28.08.2024), ressaltando ainda a ausência de requerimento administrativo prévio para configurar o interesse de agir, conforme previsto no Tema 350 do STF. Em consequência, o INSS suscita o prequestionamento da matéria e, de forma sucessiva, requer a aplicação da prescrição quinquenal, a intimação da parte para a assinatura da autodeclaração conforme anexo I da Portaria INSS nº 450/20, bem como a incidência da Súmula nº 111 do STJ. Busca, ainda, a isenção das custas e taxas judiciárias, o desconto dos valores já pagos administrativamente e a devolução dos valores pagos indevidamente por meio de tutela antecipada (fls. 243/247).

Contrarrazões do autor (fls. 256/258).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Lide acidentária ajuizada por armazenista (CTPS – fls. 94/95) que alega incapacidade laborativa derivada fratura do punho à direita, provocada por acidente laboral, sofrido em data de 31.10.2013.

O autor refere que, despontando incapacidade ao trabalho, obteve o afastamento laboral, para tratamento, mediante a concessão do auxílio-doença acidentário,

que foi mantido no período de 01.11.2013 a 31.01.2014, indicando que apesar da alta médica previdenciária persistiram sequelas incapacitantes, vindo em busca da reparação acidentária.

Após regular instrução, a r. sentença julgou procedente o pedido para impor ao INSS o pagamento do auxílio-acidente de 50% e seus consectários.

Contudo, muito embora o jurisperito tenha concluído pela existência de alterações em punho à direita e pela redução permanente da capacidade laborativa, fato é que a descrição do exame clínico evidencia repercussão singela ao membro lesionado, restrita à leve limitação de mobilidade que está associada a manifestações dolorosas, que são de ordem subjetiva. Não foram identificados achados de maior repercussão, estando preservados o tônus muscular e a funcionalidade da mão como um todo e sendo negativos os testes empregados:

Ausência de cicatrizes,

Ausência de sinais flogísticos,

Presença de deformidades: limitação na supinação,

Ausência de alterações musculares,

Apresenta sinais de dor na movimentação passiva e ativa,

Movimento de rotação, flexão e extensão do punho estão com leves limitações nas suas amplitudes e há leve limitação dolorosa,

Todos os movimentos da mão (pinças, preensão e força) estão preservados e não há limitações,

Teste de Phalen negativo, Sinal de Tinel negativo,

A força muscular e a amplitude de movimentos do punho estão levemente limitadas e isso gera um prejuízo leve ao membro superior direito como um todo. (fl. 206).

Ademais, o autor anexou aos autos outro

laudo pericial extraído de ação trabalhista, no qual o exame físico também identificou apenas leve limitação à pronação do punho direito, porém o perito defendeu que inexistem sinais objetivos de comprometimento funcional (fls. 36 e 58).

Não há nos autos exames subsidiários contemporâneos à perícia que permitam correlacionar os achados clínicos, de modo a elucidar com maior precisão a extensão e a natureza dos diagnósticos atuais.

Nesse contexto, ressalto que, após a cessação administrativa do benefício temporário, ocorrida em 2014, o autor retornou às suas atividades habituais, não havendo registros subsequentes de queixas, tratamentos ou afastamentos relacionados ao punho direito.

Tais circunstâncias reforçam a incerteza quanto à real repercussão da sequela no desempenho laboral.

Assim, persistindo dúvidas quanto à eventual limitação funcional em caráter permanente, um novo e amplo estudo deve ser elaborado, com exames físico e subsidiário e abordagem da atividade exercida e de todos os aspectos pertinentes.

Necessária a renovação da prova técnica, para que o novo perito avalie com clareza, mediante a realização de novos exames que entender pertinentes (clínicos e subsidiários), se o autor padece das lesões apontadas e se há efetivo prejuízo funcional decorrente.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com “AR” para intimação da autora, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários periciais definitivos. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR